PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 88
Andradas - MG

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 168/2026

Pregão Eletrônico nº 082/2026

Cuidam os presentes autos de impugnação apresentada pela empresa General MTM! Mercado Tático Maynard Ltda. ao edital do Pregão Eletrônico nº 082/2026, cujo objeto consiste na aquisição de fardamentos destinados ao uso da Guarda Municipal de Andradas/MG.

A impugnante questiona, em síntese, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, com a reunião de 14 itens em lote único, sustentando que os produtos possuem características distintas e poderiam ser fornecidos por empresas especializadas em diferentes segmentos.

Argumenta, ainda, que o prazo de cinco dias úteis estabelecido para apresentação das amostras seria insuficiente, requerendo sua ampliação para quinze dias úteis.

A Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão manifestou-se pela manutenção das condições estabelecidas no edital, considerando as particularidades da contratação e a necessidade de atendimento adequado às demandas da Guarda Municipal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as compras públicas deverão observar o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Entretanto, tal princípio não possui caráter absoluto, uma vez que o próprio legislador admite a contratação conjunta quando essa solução apresentar maior vantagem para a Administração.

Nesse sentido, o § 3º, inciso I, do artigo 40 da referida lei estabelece que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação recomendar a aquisição dos bens do mesmo fornecedor.

Portanto, a opção pelo julgamento por lote único não constitui, por si só, irregularidade, desde que fundamentada nas características do objeto e nas vantagens decorrentes da contratação conjunta.

No caso em análise, embora o objeto seja composto por diferentes peças de vestuário, calçados e acessórios, todos os itens integram o conjunto de fardamento destinado aos integrantes da Guarda Municipal, cuja utilização exige padronização, uniformidade visual e compatibilidade entre seus componentes.

A aquisição pretendida não se limita ao fornecimento isolado de produtos, mas busca assegurar a disponibilização de um conjunto de equipamentos e peças de identificação funcional que atendam aos padrões institucionais estabelecidos pela Guarda Municipal.

Nesse contexto, a contratação por lote único apresenta justificativa administrativa relacionada à necessidade de preservar a uniformidade das características dos fardamentos, especialmente quanto às cores, tonalidades, materiais, acabamentos, identificação visual e compatibilidade dos componentes.

A contratação de diversos fornecedores, embora juridicamente possível, poderia exigir maior esforço de coordenação e fiscalização para assegurar que os produtos entregues observassem os mesmos padrões de identificação institucional.

Além disso, a divisão do fornecimento entre diferentes empresas poderia ocasionar entregas em momentos distintos, dificultando a disponibilização dos conjuntos completos aos servidores e a programação de sua distribuição.

A centralização da contratação em um único fornecedor também permite que a Administração estabeleça responsabilidade contratual unificada quanto ao fornecimento, aos prazos de entrega, à conformidade dos produtos e à correção de eventuais defeitos ou divergências.

Tal circunstância contribui para simplificar o acompanhamento contratual, evitando a necessidade de administrar múltiplos contratos para a aquisição de produtos destinados a uma mesma finalidade institucional.

Importante destacar que a padronização pretendida não se restringe à aparência isolada de cada peça, mas abrange o fornecimento coordenado de um conjunto de fardamento destinado ao uso funcional dos integrantes da Guarda Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 89
Andradas - MG

Desse modo, a reunião dos itens em lote único encontra justificativa na necessidade de uniformidade, na centralização da responsabilidade pelo fornecimento e na maior eficiência da gestão contratual, aspectos que se relacionam às hipóteses previstas no artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a opção pelo lote único não dispensa a Administração de demonstrar a vantagem econômica dessa forma de contratação, especialmente quanto à economia de escala e à redução dos custos de gestão contratual.

No presente processo, o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativas relacionadas à padronização, à uniformidade e à eficiência administrativa, fundamentos que devem ser considerados conjuntamente com a pesquisa de preços e com as particularidades do fornecimento.

Assim, entende-se que a diversidade dos produtos, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar a ilegalidade da contratação conjunta, especialmente diante da finalidade comum dos itens e das vantagens administrativas identificadas no planejamento da contratação.

Quanto à alegação de que o lote único restringiria a competitividade, cumpre observar que a legislação não exige que o objeto seja dividido de forma a permitir a participação individual de fornecedores especializados em cada um dos seus componentes.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o menor preço isolado de cada produto, mas também as condições gerais de fornecimento, a eficiência administrativa e o atendimento integral da necessidade pública.

Dessa forma, não se verifica, apenas pelos argumentos apresentados na impugnação, demonstração suficiente de que a adoção do lote único represente exigência desproporcional ou restrição indevida à competitividade.

Quanto ao segundo questionamento, relativo ao prazo de cinco dias úteis para apresentação das amostras, a exigência encontra fundamento nos artigos 17, § 3º, e 42, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admitem a realização de avaliação de conformidade dos produtos ofertados, inclusive mediante apresentação de amostras.

A finalidade da exigência consiste em permitir que a Administração verifique previamente se os produtos ofertados atendem às especificações técnicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

No presente caso, o prazo de cinco dias úteis deve ser compreendido como prazo para que a licitante providencie e comprove o envio das amostras, não sendo necessário que estas sejam efetivamente recebidas pela Administração até o último dia do período estabelecido.

Assim, considera-se tempestivo o envio realizado até o encerramento do quinto dia útil, mediante apresentação de comprovante de postagem ou de despacho por transportadora, com identificação dos produtos e dos respectivos dados de remessa.

O recebimento físico das amostras poderá ocorrer posteriormente, observados os prazos normais de transporte, desde que o envio tenha sido comprovadamente realizado dentro do prazo estabelecido.

Essa interpretação preserva a finalidade da exigência editalícia e evita que circunstâncias relacionadas ao transporte, alheias à vontade da licitante, sejam utilizadas como fundamento automático para sua desclassificação.

A análise técnica das amostras ocorrerá somente após seu efetivo recebimento, não podendo a Administração considerar descumprida a obrigação pelo simples fato de a entrega física ocorrer após o quinto dia útil, quando demonstrado que a remessa foi realizada tempestivamente.

Dessa forma, considerando que o prazo estabelecido se destina ao envio das amostras, e não necessariamente ao seu recebimento físico, não se identifica fundamento suficiente para impor sua ampliação para quinze dias úteis, conforme pretendido pela impugnante.

Quanto à manifestação apresentada pela Secretaria requisitante, verifica-se que a manutenção das condições editalícias encontra justificativa nas necessidades de padronização institucional, coordenação do fornecimento e eficiência administrativa, cabendo ao setor competente assegurar que tais fundamentos estejam devidamente registrados na instrução do processo.

Assim, consideradas as características do objeto, a finalidade da contratação e a interpretação do prazo para envio das amostras, entende-se juridicamente possível a manutenção das condições estabelecidas no edital, observadas as providências de esclarecimento e fundamentação acima indicadas.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa General MTM

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 90
Andradas - MG

Mercado Tático Maynard Ltda., mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço global e o prazo de cinco dias úteis para envio das amostras, considerando as justificativas relacionadas à padronização dos fardamentos, à eficiência da gestão contratual e à centralização das responsabilidades pelo fornecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 26 de outubro de 2026.

Daniele Monteiro
Gerente da Divisão de Assistência Jurídica